

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS

SONEGAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

CURITIBA

2018

LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS

SONEGAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Eduardo de Oliveira Leite.

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS

SONEGAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

Prof. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografias
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Professor Dr. Eduardo de Oliveira Leite.
Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____
Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____
Faculdade de Ciências Jurídicas
Universidade Tuiuti do Paraná

Dedico mais esta conquista à minha amada mãe Maria Dirce e ao meu amado pai Lourival “*in memorian*”, aos quais eu agradeço todos os dias pela minha existência, pelos preciosos conselhos e por terem me apoiado uma vida inteira para êxito de todos os meus projetos.

Aos meus filhos Marcia e João Guilherme, por acreditarem na minha capacidade e vibrarem a cada nova etapa vencida.

Ao meu amado esposo Marcos Neris com quem eu formei uma linda família e compartilho momentos maravilhosos. Você torna a minha vida melhor e mais leve. Obrigada pelo carinho que tem comigo e pela paciência com que tem conduzido todos os assuntos da nossa vida em comum me poupando na correria de cada semestre.

Aos demais familiares e aos amigos queridos que torcem pelo meu sucesso e por todo o carinho que têm comigo.

Aos colegas de curso pelo incentivo, pelo ombro amigo nesta difícil e longa caminhada e pelos abraços sinceros que comemoram as nossas vitórias.

A Deus por colocar estas pessoas maravilhosas na minha vida e me permitir com elas compartilhar a imensa sensação de felicidade que estou sentindo neste momento.

AGRADECIMENTOS

Formar no curso de direito é realizar um grande sonho, mas encontrar a inspiração e a luz para a verdadeira vocação é um presente de Deus a quem eu agradeço de todo o meu coração.

Sou muito grata aos grandes mestres desta Universidade que dividiram comigo de forma brilhante os seus conhecimentos, também aos funcionários que independentemente da situação hierárquica me trataram sempre com toda a deferência. Tenho muito orgulho em poder concluir meu curso na Universidade Tuiuti que sempre me acolheu com muito carinho.

Este é um momento muito especial para mim e momentos especiais, envolvem pessoas especiais e merecem agradecimentos especiais.

Ao final desta trajetória encontrei pessoas que se tornaram a inspiração para o desenvolvimento deste trabalho e também para dar o primeiro passo para iniciar uma nova etapa na minha vida.

Este não foi um trabalho feito somente de pesquisas, mas da união de um dos maiores exemplos de conhecimento, dedicação e disciplina que eu tive o privilégio de conhecer e da importante contribuição de uma grande amiga pela qual eu tenho o maior carinho.

É para estas pessoas especiais que eu quero expressar os meus mais profundos agradecimentos.

À minha querida amiga Rosangela a quem eu espero ter um dia a oportunidade de retribuir a confiança e a grande contribuição que deu para a realização deste trabalho.

Ao meu estimado Mestre e Orientador, Professor Dr. Eduardo de Oliveira Leite, todo o meu respeito e admiração pela sabedoria e pela paixão que demonstra ao ministrar as suas aulas. Concluo o curso de Direito expressando a grande satisfação de tê-lo conhecido. Grande Mestre, Você se tornou a minha inspiração para a busca de uma nova carreira!!

Muito Obrigada!!!

“Quanto maior o bem, maior o mal que da
sua inversão procede”.
(Rui Barbosa)

RESUMO

É importante ressaltar que o direito das sucessões diz respeito a um campo que denota importância, pois é através dele que se mostra possível proceder de maneira a transmitir os bens que foram deixados pelo autor da herança. Mas, todavia, trata-se de um ato manifestamente solene, pois, inicialmente, faz-se necessário efetuar o inventário, que tem o condão de descrever e, ainda, avaliar os bens, de modo a viabilizar a sua posterior divisão, através da partilha. Portanto, no momento do inventário, devem-se trazer à baila todos os bens que dizem respeito ao acervo do *de cuius*. Todavia, muitos indivíduos, aproveitando-se da situação, em que outros se encontram abalados emocionalmente, acabam por sonegar determinados bens, com vistas a tornar a sua situação na herança mais vantajosa. Sonegar, portanto, é um ato ilícito, que consiste na ocultação de bens que deveriam constar no inventário. Diante disso, em que pese à legislação civil trazer a competente sanção para os sonegadores, o certo é que tal conduta não ocorra na prática, o que necessita, portanto, da atuação de um profissional que possa eficazmente trabalhar com os aspectos comportamentais e mentais dos envolvidos, nominado como psicólogo. Assim sendo, a análise deste estudo, além de versar sobre as questões do inventário, da partilha e da sonegação, também trará a importância da atuação dos psicólogos nessa área.

Palavras-chave: Inventário. Partilha. Sonegação. Psicólogo.

ABSTRACT

It is important to emphasize that the law of succession concerns a field that denotes importance, because it is through it that it is possible to proceed in a way to transmit the assets that were left by the author of the inheritance. However, it is an act that is manifestly solemn, since, initially, it is necessary to carry out the inventory, which has the capacity to describe and evaluate the assets, so as to enable their subsequent division through sharing. Therefore, at the time of the inventory, all goods that pertain to the collection of the de cuius should be brought to the attention. However, many individuals, taking advantage of the situation, where others are emotionally shaken, end up withholding certain assets, in order to make their situation in the inheritance more advantageous. Withholding, therefore, is an unlawful act, which consists in hiding goods that should be listed in the inventory. In view of this, in spite of the fact that civil legislation brings the competent sanction to the evictors, it is certain that such conduct does not occur in practice, which therefore requires the performance of a professional who can effectively work with the behavioral and mental aspects of the involved, nominated as a psychologist. Thus, the analysis of this study, besides addressing the issues of inventory, sharing and avoidance, will also bring the importance of psychologists in this

Key-words: Inventory. Sharing. Smuggling. Psychologist.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 DO INVENTÁRIO	3
1.1 CONCEITO DE INVENTÁRIO.....	3
1.2 INVENTÁRIO JUDICIAL.....	4
1.3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	5
2 DA PARTILHA DE BENS	7
2.1 CONCEITO DE PARTILHA.....	7
2.2 A QUESTÃO DA PARTILHA EM VIDA.....	8
2.3 A PARTILHA DOS HERDEIROS CAPAZES.....	8
2.4 A PARTILHA DE BENS INDIVISÍVEIS E REMOTOS.....	9
2.5 OS FRUTOS, AS DESPESAS E OS DANOS NA PARTILHA.....	10
2.6 ANULAÇÃO DA PARTILHA.....	11
3 SONEGAÇÃO	12
3.1 CONCEITO DE SONEGAÇÃO.....	12
3.2 FORMAS DE SONEGAÇÃO.....	13
3.3 DA PUNIÇÃO IMPOSTA AO SONEGADOR.....	14
3.4 DA RESTITUIÇÃO DOS BENS OBJETO DE SONEGAÇÃO.....	17
3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	19
4 A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL – MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA COIBIR A PRÁTICA DA SONEGAÇÃO	24
4.1 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	24
4.2 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	25
4.2.1 A correlação do Direito com a Psicologia.....	25
4.2.2 A importância da atuação do psicólogo no campo das sucessões.....	27
4.3 O LEVANTAMENTO DE BENS DEIXADOS PELO <i>DE CUJUS</i>	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35
ANEXO	38

INTRODUÇÃO

É importante salientar, desde logo, que o inventário, que traz seu bojo a finalidade de descrever e, ainda, liquidar, para posterior partilha dos bens que tenham sido deixados, muitas vezes envolve pessoas imbuídas de má-fé, que se aproveitam daqueles que se encontram fragilizados com a situação, cuja finalidade é obter alguma vantagem, mais especificamente através da sonegação de bens.

Portanto, tem-se que nem sempre o inventário é realizado nos moldes descritos pelo ordenamento jurídico pátrio, eis que determinados indivíduos, de maneira maliciosa, acabam sonegando os bens deixados pelo falecido, aproveitando-se dos sentimentos emotivos que rondam aqueles que se mostravam mais envolvidos com o *de cuius*.

Em apertada síntese, a sonegação consiste na ocultação de determinados bens no momento em que o inventário está fluindo, com a finalidade de tornar mais benéfica a posição ocupada por determinado herdeiro. Tal pode se praticado, por exemplo, pelo inventariante, pelo testamenteiro e, ainda, pela figura do herdeiro.

Diante disso, nota-se a relevância do tema, na medida em que é comumente, na prática, observar diversos inventários que foram confeccionados no calor da emoção, de modo a cumprir as formalidades legais, mas que, por outro lado, com o intuito de obter vantagem para si, alguns membros denominados como herdeiros acabam procedendo de maneira sonegar os bens que foram deixados.

Além do desenvolvimento deste tema que por si só já enseja importância, há de ser destacada a necessidade de haver a atuação de um psicólogo, desde a instituição do inventário, até o seu término, eis que se trata de um momento delicado que deve, indubitavelmente, ser visualizado por uma pessoa estranha à relação, que denote condições de instruir os envolvidos.

Nesse passo, este Trabalho de Conclusão de Curso será partilhado em 4 (quatro) Capítulos.

No Capítulo 1 (um), serão tecidos os aspectos gerais sobre o inventário, ocasião em que será efetuada a sua definição, bem como suas modalidades, abrangendo-se, nesta ocasião, o inventário judicial e o inventário extrajudicial.

Por sua vez, o Capítulo 2 (dois) abordará a questão da partilha no Direito Brasileiro, elencando-se, neste momento, a sua definição, além de outros aspectos, como a partilha em vida e a sua anulação.

Já no Capítulo 3 (três) será exposta a questão da sonegação, contemplando-se a sua definição, as formas como pode ser instituída, a punição do sonegador e a restituição dos bens, sem prejuízo da análise da jurisprudência pátria.

Posteriormente, mais especificamente em seu Capítulo 4 (quatro), albergar-se-á a questão da violência patrimonial, além de métodos alternativos que se mostram válidos para inibir a instituição da sonegação no caso concreto, como a atuação do psicólogo na seara do Direito, especialmente dentro do campo sucessório, que remonta tamanha importância, pois muitas vezes, por um lado, há o sujeito que se encontra imbuído por fortes emoções e, do outro, uma pessoa com má-fé, que visa apenas o patrimônio que foi deixado pelo autor, cenário propício para se cometer a sonegação.

Além disso, será enfatizada a necessidade de se efetuar o levantamento dos bens deixados pelo *de cuius* junto aos órgãos competentes, como forma de coibir a prática da sonegação.

1 DO INVENTÁRIO

1.1 CONCEITO DE INVENTÁRIO

Em um momento inaugural, salienta-se que o inventário pode ser conceituado como sendo um processo de índole judicial ou extrajudicial, cuja finalidade é proceder de maneira a levantar e, ainda, apurar os bens que tenham sido deixados pelo *de cujus*, possibilitando, assim, a realização do ativo, para posterior pagamento do passivo, repartindo-se o patrimônio aos sucessores, conforme Wald.¹

Nesse passo, Gonçalves traz definição técnica sobre o assunto, expondo que o inventário “[...] deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores”.²

De maneira bem básica, Oliveira e Amorim³ compreendem que o inventário é um procedimento que tende a viabilizar a transmissibilidade dos bens de determinado indivíduo aos seus sucessores.

É importante também trazer a definição mais restrita do termo inventário, que, conforme Gonçalves,⁴ está vinculado ao rol de haveres e responsabilidades advindas do patrimônio de determinado indivíduo e, no sentido mais amplo, corresponde à descrição e avaliação de bens de uma pessoa que faleceu, como forma de possibilitar a sua partilha. O inventário se mostra indispensável até mesmo quando existir apenas um herdeiro.

Conforme consta no entendimento de Leite:

O inventário é feito para descrever e avaliar os bens da herança, possibilitando a posterior divisão do acervo entre os herdeiros. Por isso, o art. 1.991 do CC/2002 refere-se ao momento inicial da divisão como “assinatura do compromisso”, até a divisão do acervo hereditário, “homologação da partilha”.⁵

¹ WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: direito das sucessões. 15. ed., p. 95.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 6. ed., p. 351.

³ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventários e Partilha**. 23. ed., p. 217.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 352.

⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**: direito das sucessões. 2. ed., p. 274.

Veja-se, assim, que consoante se depreende da simples leitura do artigo 1.991, do Código Civil Brasileiro de 2002, “Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”.⁶

Nota-se, aqui, a relevância da figura do inventariante, na medida em que se mostra indispensável para administrar os bens que foram deixados pelo *de cuius*, cuja atuação engloba desde a assinatura do compromisso, até a homologação da partilha.⁷

Diante disso, resta claro que o inventário, de acordo com a acepção de Tartuce,⁸ diz respeito a um procedimento obrigatório, de modo a viabilizar, assim, que os bens sejam eficazmente distribuídos aos herdeiros do falecido.

Sendo assim, visualiza-se que o inventário se torna um instrumento relevante, na medida em que possibilita verificar quais os bens que foram deixados, bem como os seus valores correspondentes, conforme se extrai dos entendimentos acima alavancados. Entretanto, nem sempre as pessoas estão cercadas por indivíduos de boa índole, que, nesta hipótese, pode atuar de maneira a sonegar os bens.

1.2 INVENTÁRIO JUDICIAL

Inicialmente, é importante trazer à baila o contido no artigo 2.016, do Código Civil Brasileiro,⁹ que, basicamente, faz alusão à questão do inventário judicial, propondo, assim, que a partilha deverá ser sempre judicial na hipótese em que qualquer dos herdeiros não seja capaz, ou, quando capazes, não ocorrer concordância quanto ao assunto.

Nesse sentido: “Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz”.¹⁰

⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 4. ed., p. 1.076.

⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

Sendo assim, não há dúvidas de que o inventário judicial consiste em um processo de índole contenciosa, que deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após o momento em que a sucessão restar aberta, de acordo com Gonçalves.¹¹

Assim, cabe aqui trazer o entendimento proposto por Leite,¹² contemplando que o inventário judicial consiste em um ato solene, cujo instrumento deve ser utilizado quando se visualizar três particularidades, a saber: a) herdeiros incapazes; b) divergência no que tange a partilha; e, c) presença de disposições testamentárias.

Portanto, nota-se que de acordo com o entendimento de Wald “A via judicial também será obrigatória na hipótese de existir algum interessado incapaz ou nos casos em que os herdeiros não sejam concordes – ainda que capazes e que inexista qualquer disposição de última vontade”.¹³ Da mesma forma, será necessária a instituição do inventário judicial na hipótese de haver testamento.

1.3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Urge mencionar que o inventário extrajudicial diz respeito a uma sistemática instituída pelo ordenamento jurídico pátrio como a finalidade de que este procedimento se efetive pela via administrativa, deixando mais simplificada a sua contextualização prática, na medida em que nem todos os casos serão submetidos ao crivo do Poder Judiciário, tal como era antigamente, consoante Wald.¹⁴

Ainda sobre o inventário extrajudicial, Leite propõe que “[...] se todos os herdeiros forem capazes e concordes com a partilha, podem se socorrer da partilha por escritura pública. Também não deve haver testamento [...]”.¹⁵

Diante disso, acrescenta Leite que mediante a implementação do inventário extrajudicial houve maior simplificação no aludido procedimento, que ocorreu com o advento da Lei 11.441, de 2007, que muitas vezes é manifestamente moroso. Com isso, restaram alavancados diversos desideratos com a promulgação desse novo preceito legislativo, como, por exemplo, a instituição de procedimentos mais simplificados, sem se olvidar da sua celeridade, por exemplo:

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 355.

¹² LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 276.

¹³ WALD, Arnaldo. Op. cit., p. 95.

¹⁴ WALD, Arnaldo. Ibidem, p. 99.

¹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 276.

[...] diversos são os objetivos perseguidos pelo legislador na nova lei:

- a) simplificação de procedimentos;
- b) via alternativa, quando os herdeiros são capazes e quando inexistente discordância quanto à partilha;
- c) maior racionalidade e celeridade;
- d) priorização da atividade consensual em detrimento da jurisdição contenciosa;
- e) desafogar o Poder Judiciário da sobrecarga de causas;
- f) facilitar a vida do cidadão via notarial (mais célere e menos burocrática);
- g) desonerar o cidadão com emolumentos notariais mais baratos.¹⁶

Indubitavelmente, o inventário extrajudicial veio à baila com o intuito de racionalizar os procedimentos atinentes ao campo das sucessões, simplificando-se, assim, a vida dos cidadãos, além de desafogar o Poder Judiciário, conforme Gonçalves.¹⁷

Portanto, pode-se concluir segundo entendimento de Wald,¹⁸ que o inventário extrajudicial diz respeito a uma faculdade atribuída aos envolvidos, que poderão dele se valer quando ausente de testamento e herdeiro incapaz, aliado ao fato de todos serem concordes.

¹⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Ibidem*, p. 276/277.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 373.

¹⁸ WALD, Arnoldo. *Op. cit.*, p. 99.

2 DA PARTILHA DE BENS

2.1 CONCEITO DE PARTILHA

Salienta-se, inicialmente, que a partilha, no entendimento de Wald,¹⁹ diz respeito à repartição, ou, ainda, a distribuição dos bens que pertenciam ao falecido, possuindo efeitos meramente declaratórios, posto que os haveres que pertenciam ao autor da herança serão transmitidos aos seus respectivos herdeiros já com o seu falecimento, pouco importando a efetivação da partilha.

Pode-se ressaltar, ainda, que “A partilha se constitui em complemento necessário e lógico do inventário, especialmente se há sucessores incapazes ou ausentes”.²⁰

Sobre o tema, Leite aduz que:

Aberta a sucessão é iniciado o inventário, instaura-se a comunhão entre todos os herdeiros, de forma que é possível falar-se em um condomínio sucessório, já que todos possam a ter cotas ideais que só se materializarão após a partilha do espólio. Ou seja, passa-se de um estado de comunhão *pro indiviso* ao estado de cotas completamente separadas, *pro diviso*.²¹

Já Tartuce explana que “[...] a partilha é o instituto jurídico pelo qual cessam a indivisibilidade e a imobilidade da herança, vez que os bens são divididos entre os herdeiros do falecido”.²²

Além do mais, não se olvide que conforme entendimento traçado por Tartuce,²³ a partilha será considerada como amigável quando, efetivando-se mediante escritura pública, os herdeiros forem capazes, ao passo que será judicial, quando incapazes, ou, ainda, manifestarem discordância sobre determinado aspecto.

Sendo assim, pode-se concluir, de acordo com Oliveira e Amorim,²⁴ que, tão logo reste findada a fase do inventário, será efetivada a partilha, que consiste, basicamente, na divisão de bens aos sucessores.

¹⁹ WALD, Arnaldo. *Ibidem*, p. 97.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 288.

²¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. cit.*, p. 313.

²² TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, p. 1.100.

²³ TARTUCE, Flávio. *Ibidem*, p. 1.101.

²⁴ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Op. cit.*, p. 322.

2.2 A QUESTÃO DA PARTILHA EM VIDA

A partilha em vida se encontra consubstanciada no artigo 2.018, do Código Civil Brasileiro, que contempla como válida a partilha realizada por ascendente, desde que tal ato não comporte qualquer prejuízo aos herdeiros necessários.²⁵

Assim, “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”.²⁶

De acordo com Leite,²⁷ a partilha em vida não pode ser confundida com a doação, tampouco com as disposições testamentárias, ainda que haja manifestação do autor da herança nesse sentido.

Sobre o tema, Tartuce assim se posiciona:

Constitui a forma de partilha feita por ascendente a descendentes, por ato *inter vivos* ou de última vontade, abrangendo os seus bens de forma total ou parcial, desde que respeitados os parâmetros legais, caso da reserva da legítima (art. 2.018 do CC). Além disso, deve ser preservado o mínimo para que o estipulante viva com dignidade (estatuto jurídico do patrimônio mínimo), o que pode ser retirado, por exemplo, do art. 548 do CC.²⁸

Diante disso, elencam Oliveira e Amorim²⁹ que a partilha em vida, também nominada como partilha por ato *inter vivos*, consiste em uma divisão de bens efetivada pelo autor da herança, mediante sua declaração de vontade, através de testamento ou escritura pública, desde que não atue de maneira a prejudicar a legítima.

2.3 A PARTILHA DOS HERDEIROS CAPAZES

É importante ressaltar que consoante entendimento albergado por Leite,³⁰ a partilha será amigável quando se visualizar a hipótese dos herdeiros serem capazes, que se efetivará mediante escritura pública, ou, ainda, através de escrito particular,

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

²⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 315.

²⁸ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 1.102.

²⁹ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Op. cit., p. 324.

³⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 314.

desde que esse último seja devidamente homologado pelo magistrado. É a denominada partilha amigável.

Portanto, tem-se que de acordo com o artigo 2.015, do Código Civil Brasileiro, “Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”.³¹

Diante disso, nota-se que a partilha amigável será instituída quando todos os herdeiros forem capazes e, ainda, manifestarem concordância sobre o seu conteúdo, podendo ser instaurada até mesmo quando se verificar a presença testamentária, conforme Wald.³²

2.4 A PARTILHA DE BENS INDIVISÍVEIS E REMOTOS

No artigo 2.019, do Código Civil, é possível visualizar a presença de bens que se mostram insuscetíveis de divisão e, diante de tal particularidade, devem ser vendidos judicialmente, para, posteriormente, proceder com a divisão do montante, ao menos que haja acordo entre os envolvidos:

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.³³

Nesse sentido, Leite³⁴ explana que o legislador pátrio atribuiu duas possibilidades aos interessados, a saber: inicialmente, pode-se vender o bem, para posterior divisão do montante arrecadado aos herdeiros e, ainda, contempla a hipótese de haver adjudicação dos bens.

Diante disso, cabe mencionar que “O cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros podem requerer que lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após a avaliação”,³⁵ segundo Oliveira e Amorim.

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

³² WALD, Arnaldo. Op. cit., p. 97.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

³⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 316.

³⁵ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Op. cit., p. 327.

Este entendimento também é abarcado por Tartuce³⁶ contemplado que, a princípio, os bens que se mostrem insuscetíveis de divisão cômoda serão submetidos à venda judicial, apenas restando elidida tal hipótese quando os herdeiros se mostrarem concordes quanto ao objeto.

2.5 OS FRUTOS, AS DESPESAS E OS DANOS NA PARTILHA

É importante ressaltar, desde logo, que uma vez aberta à sucessão, restará estabelecido um verdadeiro condomínio sucessório e, portanto, todos os herdeiros passarão a ser solidariamente responsáveis no tocante à partilha, conforme Leite.³⁷

Induvidosamente, o condomínio sucessório restará estendido aos frutos e rendimentos, mas, não se olvide que o artigo 2.020, do Código Civil Brasileiro, é claro quando estabelece que a propriedade restará sujeita aos seus limites naturais, que engloba, por exemplo, o direito ao reembolso das despesas que se mostrarem necessárias, além da atribuição da responsabilidade daquele que agiu com dolo e culpa e, assim, ocasionou determinado dano, de acordo com Leite.³⁸

O artigo 2.020, do Código Civil, assim estabelece:

Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Diante disso, consoante ensina Tartuce, “Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam desde a abertura da sucessão [...]”.³⁹ Por óbvio, os frutos dizem respeito a bens acessórios e, portanto, seguindo o principal, é evidente que comporão o acervo hereditário.

³⁶ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 1.100.

³⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 316.

³⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. Ibidem, p. 317.

³⁹ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 1.100.

2.6 ANULAÇÃO DA PARTILHA

Veja-se que conforme estabelece o artigo 2.027, do Código Civil, mostra-se plenamente plausível que haja a anulação da partilha na hipótese em que ocorrer vícios ou defeitos que a tornem inválida, cujo direito se extingue em um ano: “A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha”.⁴⁰

Sobre o tema, Tartuce⁴¹ elenca que a partilha, basicamente, apenas restará anulada quando se verificar no caso concreto a ingerência de uma das hipóteses constantes no artigo 171, do Código Civil, isto é, a presença de incapacidade civil do agente, do dolo ou lesão, por exemplo.

Nessa perspectiva, Leite contempla a partilha judicial e a amigável, pois, levando-se em consideração as peculiaridades nas quais foram formadas, mostra-se diferenciada a forma de como são anuladas. Assim, em apertada síntese, a partilha judicial comportará ação rescisória, ao passo que a partilha amigável a competente ação anulatória, ou, ainda, a ação declaratória de nulidade:

Se partilha judicial – Com decisão de mérito (quanto ao espólio e admissão de herdeiro), a questão vincula-se ao direito substantivo, subordinando-se, com todas as sentenças transitadas em julgado, à ação rescisória.

Se partilha amigável – A sentença reverte-se meramente homologatório, sem conteúdo decisório, logo, não cabe rescisória. A sentença poderá ser atacada por meio de ação anulatória ou declaratória de nulidade [...].⁴²

Oportuno destacar que de acordo com Oliveira e Amorim,⁴³ a ação anulatória de partilha tende a seguir o rito ordinário, possuindo competência para analisá-la o mesmo juízo em que correu o inventário.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁴¹ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 1.104.

⁴² LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 327.

⁴³ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Op. cit., p. 329.

3 SONEGAÇÃO

3.1 CONCEITO DE SONEGAÇÃO

Inicialmente, vale trazer para este estudo acadêmico o posicionamento de Tartuce,⁴⁴ que, basicamente, contempla que os bens sonogados são aqueles que deveriam ter sido objeto de inventário, ou, ainda, de colação, mas, em virtude da ocultação do inventariante ou do herdeiro, tal ato não ocorreu no caso concreto.

Por sua vez, Wald acresce que “Sonogados são os bens pertencentes ao espólio ou os adiantamentos da legítima feitos em vida pelo *de cuius*, que o herdeiro, o inventariante ou o cônjuge meeiro deixam de apresentar no inventário”.⁴⁵ De acordo com o entendimento do aludido autor, apenas poderá se falar em sonegação quando se visualizar a presença de dolo ou culpa.

Sobre o tema, Leite explana que:

Se toda sonegação pressupõe o dolo, se toda ocultação é maliciosa, cabe aos autores, no curso do inventário, convocar o faltoso a descrever, ou trazer à colação, certo bem (ou conjunto de bens) sob pena de sonegado; se o herdeiro deixar de atender, se silencia, ou se recusa, fica evidente a malícia.⁴⁶

Diante disso, resta evidente que a sonegação diz respeito ao fato de se ocultar determinado acervo de bens que, obrigatoriamente, devem ser levados ao inventário, ou, colacionados, conforme Gonçalves.⁴⁷ Para que a aludida infração reste caracterizada, basta que a fraude recaia sob apenas um objeto.

Portanto, tem-se que a “Sonegação é a ocultação dolosa de bens que, por força de lei, devem ser levados ao inventário ou à colação”,⁴⁸ consoante Beraldo. Consiste, assim, na hipótese do herdeiro não mencionar no inventário os bens que estejam sob o seu poder.

Ainda sobre o tema, Figueiredo e Figueiredo⁴⁹ contemplam que a sonegação pode atuar de maneira a albergar bens móveis, imóveis, sem prejuízo de créditos ou

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 1.092/1.093.

⁴⁵ WALD, Arnaldo. Op. cit., p. 100.

⁴⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 284.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 382.

⁴⁸ BERALDO, Leonardo de Faria. **O Termo Inicial da Prescrição da Ação de Sonogados e Algumas Questões Práticas de Ordem Processual e Material**, p. 195.

⁴⁹ FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**, p. 711.

qualquer outro bem que tenha sido deixado na herança. Resta consubstanciado, assim, em manifesta ocultação dolosa dos bens que alude o espólio.

O autor Marques⁵⁰ traz à tona o intuito do instituto dos sonegados, contemplando que tal existe na prática de modo a dar conhecimento aos envolvidos, isto é, aqueles que se encontram discutindo determinado direito sucessório, saberão que incorrerão em determinada pena na hipótese em que ocorrer a ocultação de bens.

Diante disso, conclui-se, conforme Oliveira e Amorim,⁵¹ que a sonegação consiste na ausência de declaração de bens que estejam sujeitos ao inventário, bem como à partilha, consubstanciando-se em verdadeira ocultação dolosa do espólio.

3.2 FORMAS DE SONEGAÇÃO

Segundo entendimento proposto por Leite,⁵² a sonegação pode restar efetivada diante de diversos elementos aptos a caracterizá-la, como, por exemplo, na hipótese em que ocorrer a omissão dos bens que tenha sido descritos pelo inventariante, na colação e, ainda, quando não ocorrer à restituição dos bens que estejam na posse do beneficiado por mera liberalidade.

O autor Gonçalves⁵³ elenca um vasto rol das formas como a sonegação pode se efetivar no caso concreto. Eis algumas delas: a) falsificação da escrita, como a finalidade de minimizar o ativo; b) omitir dívidas que o herdeiro tenha em relação ao espólio; c) disfarçar qualquer tipo de dádiva; d) extraviar propositalmente títulos de propriedade; e) simular a aquisição de bens; e, f) valer-se de pessoa interposta com fito de instituir falso crédito em face do espólio.

Nesse diapasão, Leite também traz à baila diversas hipóteses em que se mostra possível evidenciar a sonegação, como, por exemplo, quando há omissão na entrega de bens que foram deixados para o inventariante ou o herdeiro, na hipótese de ocultação de créditos e, ainda, quando o sucessor a título universal tiver recebido determinada doação e este permanecer silente no momento da colação:

⁵⁰ MARQUES, Guilherme Paulo. **Sonegados**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=5181>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁵¹ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Op. cit., p. 258.

⁵² LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 283.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 383.

São casos de sonegação:

- a) o inventariante, ou herdeiro, deixar de restituir coisas ou valores de que se apossou ou que lhe foram entregues;
- b) a ocultação de créditos e aquisições;
- c) o cabeça de casal não descrever os bens que estão em seu poder;
- d) o sucessor universal receber uma doação e não trazer à colação;
- e) a simulação de dívida do herdeiro para com o espólio etc.⁵⁴

É importante ressaltar, ainda, que a sonegação poderá ser efetivada tanto pelo inventariante, quando se omite, de modo intencional, a demonstrar todo o acervo de bens nas primeiras e últimas declarações, além do herdeiro, na hipótese em que deixa de se manifestar sobre determinado bem que esteja em seu poder, de acordo com Gonçalves.⁵⁵

Por sua vez, Rangel define que:

Denota-se que todas as pessoas que puderem ocultar bens da herança, com o fito de prejudicar herdeiros, impedindo que o conjunto partível alcance a sua integralidade, estão sujeitas à pena de sonegados. É o que ocorre com o herdeiro que oculta bens do espólio em seu poder, não os descrevendo nos autos do inventário. Da mesma forma, o herdeiro que não denuncia a existência de bens do espólio que, com ciência sua, se encontram em poder de outrem. O herdeiro que deixa de conferir no inventário bens sujeitos à colação estará, também, sujeito à pena de sonegação.⁵⁶

Nesse passo, Tartuce⁵⁷ é claro quando delimita que a pena de sonegação restará imposta para aqueles indivíduos que não descreverem no inventário aqueles bens que se encontrem em seu poder, bem como naqueles que se mostrarem omissos no momento da colação, deixando de apresentar os bens, ou, ainda, restituí-los.

3.3 DA PUNIÇÃO IMPOSTA AO SONEGADOR

Mais especificamente na órbita do Direito Civil, matéria que está sendo tratada neste Trabalho de Conclusão de Curso, a punição atribuída ao sonegador será sempre a mesma, qual seja, a perda do direito sobre os bens, conforme Leite.⁵⁸

⁵⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 284.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 383.

⁵⁶ RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Pena de Sonegados do Direito Sucessório**: Comentários Inaugurais. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pena-de-sonegados-no-direito-sucess%C3%B3rio-coment%C3%A1rios-inaugurais>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 1.092/1.093.

⁵⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 284.

Portanto, conforme Tartuce (2014, p. 1.092), “Como consequência direta, o herdeiro sonegador perde o direito existente sobre tais bens”. Assim, diz respeito a uma sanção civil manifestamente imposta na hipótese em que se visualizar a ocultação dos bens da herança.

Veja-se o que contempla o artigo 1.992, do Código Civil:

Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.⁵⁹

Nesse sentido é o entendimento de Beraldo:

A pena prevista para o herdeiro que ocultar ou esconder bens do espólio é, segundo disposição legal expressa e clara do art. 1.992 do CC/2002, a perda do direito que teria sobre aquele bem, pouco importando o seu valor. Essa é, portanto, a única punição (pena civil) para o sonegador, não sendo lícito aplicar-lhe as sanções civis da indignidade (art. 1.814 do CC/2002) ou da deserdação (arts. 1.814, 1.962 e 1.963, todos do CC/2002), sendo discutível se isso é ou não crime.⁶⁰

Sendo assim, vale esclarecer que na hipótese em que o sonegador esconder todo o acervo hereditário, não subsistirá ao mesmo o recebimento de qualquer valor, sem prejuízo das sanções penais que ainda são atribuíveis ao caso concreto, de acordo com Gonçalves.⁶¹

Nesse passo, Venosa⁶² consagra que ainda que a conduta do sonegador esteja vinculada a um tipo penal, seu instituo resta inserido manifestamente na órbita sucessória.

Ademais, consoante aborda Tartuce,⁶³ para que se mostre possível a implantação da pena de sonegação no caso concreto, faz-se necessário que subsista a presença de dois requisitos, quais sejam, o primeiro, objetivo, que consiste na ocultação do bem e, o segundo, dotado de subjetividade, na medida em que o ocultador deverá agir de maneira maliciosa.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁶⁰ BERALDO, Leonardo de Faria. Op. cit., p. 210.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 384.

⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões.** 13. ed., p. 369.

⁶³ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 1.093.

Na hipótese em que a sonegação restar praticada pelo próprio inventariante, nota-se que, conforme Leite,⁶⁴ subsistirá uma dupla punição para a aludida figura, eis que além da perda dos bens, haverá também a remoção do cargo que ocupa. Mas, diversamente ocorre quando o inventariante não comportar a posição de sucessor, pois, nesse caso, ocorrerá apenas a sua destituição.

Essa punição se encontra expressamente descrita no artigo 1.993, do Código Civil Brasileiro: “Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados”.⁶⁵

O mesmo entendimento é abarcado por Wald⁶⁶ salientando que além do perdimento dos bens, o testamenteiro ou inventariante que procederem de maneira a sonegar os bens que dizem respeito à herança também irão perder as vantagens advindas do cargo que ocupam.

Mas, veja-se que consoante delimita Tartuce,⁶⁷ a remoção do inventariante resta consubstanciada em uma medida excepcional, somente podendo ser instituída no caso concreto quando se verificar a presença de elemento malicioso na conduta do agente.

Ademais, oportuno esclarecer que não há qualquer previsão legal acerca da aplicabilidade da pena de sonegação para o viúvo-meeiro, que, ainda que proceda de maneira a sonegar bens, não perderá seu direito à meação. Todavia, caso seja o inventariante, poderá ser removido, além de perder o direito no que pertine o bem que foi objeto de sonegação, conforme Oliveira e Amorim:

Não há previsão legal de aplicação da pena de sonegados ao viúvo-meeiro, de modo que não perderá, ainda que sonegue bens, o direito à meação. Mas, se for inventariante, poderá ser removido. E perderá o direito à herança sobre o bem sonegado, na falta de descendentes ou ascendentes, assim como o direito real de habitação previsto no artigo (art. 1.831), além do direito sucessório concorrente com descendentes (conforme o regime de bens) e ascendentes do falecido.⁶⁸

⁶⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 284.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁶⁶ WALD, Arnoldo. Op. cit., p. 100.

⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Da pena de sonegados na sucessão.** Algumas anotações frente ao novo CPC. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI261044,41046-Da+pena+de+sonegados+na+sucessao+Algumas+anotacoes+frente+ao+novo+CPC>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁶⁸ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Op. cit., p. 259.

Conforme acresce o artigo 1.994, do Código Civil, “A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança”.⁶⁹

Nota-se, aqui, manifesta previsão legal sobre a pena de sonegação, que, ao estabelecer a necessidade da ação ser proposta pelos herdeiros ou credores, veda a decretação *ex officio*, segundo Leite.⁷⁰

Ademais, não se olvide que de acordo com o parágrafo único, do artigo 1.994, do Código Civil, “A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados”.⁷¹

Todavia, não se pode esquecer que para a imposição da pena deverá ser observado, consoante Figueiredo e Figueiredo,⁷² a ampla defesa e o devido processo legal, cuja fixação deverá ocorrer mediante sentença judicial, mediante ação ordinária de sonegados que poderá ser manejada por qualquer herdeiro.

3.4 DA RESTITUIÇÃO DS BENS OBJETO DE SONEGAÇÃO

Nesse particular, cabe aqui esclarecer que uma vez julgada procedente a ação, far-se-á necessário, obviamente, que os bens sonegados sejam devidamente devolvidos ao espólio. Todavia, caso não seja possível, afirma Leite⁷³ que restará compelido o sonegador a efetuar o pagamento do respectivo montante, sem prejuízo das perdas e danos.

Tal encontra guarida no artigo 1.995, do Código Civil Brasileiro, ao estabelecer que “Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos”.⁷⁴

Sendo assim, Figueiredo e Figueiredo⁷⁵ salientam o contido no texto legal, contemplando que na hipótese em que não mais existir o bem *in natura*, caberá ao

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 284.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷² FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Op. cit., p. 711.

⁷³ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 285.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷⁵ FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Op. cit., p. 711.

sonegador proceder de maneira a indenizar o montante devido, que será somado com perdas e danos.

Além disso, oportuno fazer alusão ao texto descrito no artigo 1.996, do Código Civil, que impõe a necessidade de se findar a descrição de bens, para apenas depois arguir a sonegação por parte do inventariante:

Art. 1.996. Só se pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como argüir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.⁷⁶

O autor Leite⁷⁷ tece algumas críticas a respeito do assunto, dispondo que o mais correto seria que o texto legal contemplasse as últimas declarações, e não a mera descrição de bens, pois naquele momento sim é possível visualizar a descrição completa dos bens.

Além do mais, não se pode olvidar que de acordo com o artigo 2.022, do Código Civil, “Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha”.⁷⁸

Assim sendo, Gonçalves⁷⁹ delimita que ficarão sujeitos à sobrepartilha todos os bens que, sob qualquer fundamentação, não foram objeto de partilha na ocasião em que se desenvolveu o inventário. É, portanto, uma complementação da partilha.

Diante disso, na hipótese em que surgirem outros bens do falecido após a efetivação da partilha, o instrumento a ser manejado é a sobrepartilha, viabilizando, assim, a consagração dos bens que tenham sido deixados de lado. Conforme Oliveira e Amorim,⁸⁰ tal será instituída nos próprios autos de inventário.

De acordo com o entendimento trazido por Gonçalves, plenamente viável que a sobrepartilha seja feita pela via extrajudicial:

Pode a sobrepartilha ser feita também pela via extrajudicial, ou seja, por escritura pública. Faz-se a sobrepartilha, assim, pela mesma forma que a partilha, isto é, por outra escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes. Caso haja alguma discordância, a sobrepartilha deverá ser efetuada mediante inventário judicial. Mesmo que o

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit., p. 285.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 410.

⁸⁰ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Op. cit., p. 220.

inventário tenha se processado judicialmente, a sobrepartilha poderá ser realizada administrativamente, e vice-versa.⁸¹

Diante disso, Venosa ressalva que “Quando, por qualquer razão, feita a partilha, restarem bens irpartilhados, devem ser feitas uma ou mais partilhas adicionais. A isso se chama sobrepartilha, a qual implica, também, uma descrição adicional dos bens, noutra inventário”.⁸²

Todavia, é necessário ressaltar que a instituição da sobrepartilha onera manifestamente o Poder Judiciário, indo de encontro com a celeridade processual, conforme traduz Braz.⁸³ Entretanto, ainda que seja um posicionamento correto, não se mostra possível deixá-la de aplicá-la quando se verificar a incidência da sonegação de bens.

Não há dúvidas, assim, que na hipótese em que se visualiza a sonegação de bens, mostra-se possível efetuar a sobrepartilha no caso concreto, na medida em que outros bens que não foram objeto de partilha surgirão no caso concreto.

3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Com a finalidade de se visualizar como a questão da sonegação no âmbito do direito sucessório se efetiva na prática e, posteriormente, é decida, mostra-se importante estudar a jurisprudência pátria que versa sobre o assunto.

No primeiro caso resta verificada a Apelação Cível 70045534963, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da 8.^a Câmara Cível, julgado pelo Relator Luiz Felipe Brasil Santos, em 26 de janeiro de 2012.

A decisão emanada do tribunal pátrio confirmou a sentença anteriormente prolatada, que, em apertada síntese, já havia julgado procedente a ação anulatória de partilha, em que restou visualizada a preterição de herdeiro necessário. Da mesma forma, também foi aplicada a pena de sonegação, considerando a ocultação dos bens:

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 378.

⁸² VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 103.

⁸³ BRAZ, Renan Palhares Torreão. **Reflexão acerca da sobrepartilha à luz da celeridade processual.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244272,71043-Reflexao+acerca+da+sobrepartilha+a+luz+da+celeridade+processual>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PARTILHA. NULIDADE. PRETERIÇÃO DE HERDEIRO. SONEGAÇÃO DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Confirma-se parcialmente a sentença que julgou procedente ação anulatória de partilha que preteriu herdeiro necessário, aplicando pena de sonegação em razão de bens e valores ocultados e não colacionados pela meeira e as herdeiras, mesmo instadas a fazê-lo.

2. As despesas com funerais do falecido devem ser suportadas pelo espólio, e, uma vez que foram pagas pela viúva, devem ser computadas como crédito em seu favor.⁸⁴

O caso a seguir trata do Agravo de Instrumento 2094438720108190000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proveniente da 17.^a Câmara Cível, tendo como Relatora Luisa Bottrel Souza, com julgamento em 25 de agosto de 2010.

Em apertada síntese, restou evidenciado no caso concreto que houve a instituição da doação enquanto o autor da herança se encontrava vivo, adiantando-se, portanto, a legítima.

Nesse passo, considerando que não houve dispensa da colação, ressaltou-se a necessidade de se apurar o montante a título de bens que foram trazidos à colação, ponderando-se, assim, a necessidade de tornar indisponíveis os bens que foram doados, até o término da lide, elidindo-se, assim, a transferência para terceiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. COLAÇÃO. "OS DESCENDENTES QUE CONCORREREM À SUCESSÃO DO ASCENDENTE COMUM SÃO OBRIGADOS, PARA IGUALAR AS LEGÍTIMAS, A CONFERIR O VALOR DAS DOAÇÕES QUE DELE EM VIDA RECEBERAM, SOB PENA DE SONEGAÇÃO." (ART. 2002, caput, NCC).DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS ADJUDICADOS AO SUCESSOR DO DONATÁRIO E SUA COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DA DOADORA, QUE POSSUÍA OUTROS DOIS FILHOS E FEZ A DOAÇÃO DE BENS A UM DOS HERDEIROS, EM VIDA. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA.

I -TANTO PELO ART. 1789 DO CC DE 1916 QUANTO PELO ART. 2006 DO CC EM VIGOR, PARA QUE PRODUZA EFEITO JURÍDICO, A DISPENSA DA COLAÇÃO DEVE SER DECLARADA PELO DOADOR, EM CLÁUSULA EXPRESSA, OU NO PRÓPRIO TÍTULO DE LIBERALIDADE OU NO TESTAMENTO. NÃO HAVENDO ESSA DISPENSA, OBRIGA-SE O DONATÁRIO, OU, QUANDO FALECIDO ANTES DO DOADOR, SEUS SUCESSORES, A TRAZER OS BENS À COLAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SE O MONTANTE DOADO EXCEDEU A PARTE DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO DA FALECIDO.

II-INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOADOS. MEDIDA NECESSÁRIA, PARA IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, PROTEGENDO O

⁸⁴ JUSBRASIL. **Apelação Cível 70045534963**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21175106/apelacao-civel-ac-70045534963-rs-tjrs>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

PATRIMÔNIO DOS DEMAIS HERDEIROS, ATÉ O DESLINDE DA LIDE.
RECURSO DESPROVIDO.⁸⁵

Em decisão mais recente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos de Apelação Cível 70071363790, proferido pela 8.^a Câmara Cível, através do Relator Alexandre Kreutz, julgado em 19 de outubro de 2017, dispôs acerca da ação de sobrepartilha.

Nesse diapasão, a aludida ação foi julgada improcedente, pois, conforme salientado pelo magistrado, não foi trazido para os autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar que efetivamente ocorreu a sonegação. Inclusive, denota-se que no tempo em que foi realizada a partilha a requerente sabia da existência do veículo, mas em nenhum momento se manifestou nos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SONEGAÇÃO DO BEM. APELANTE ERA CONHECEDORA DA EXISTÊNCIA DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO.

Mérito. A apelante não trouxe ao caderno processual qualquer elemento probatório da sonegação do bem por parte do requerido. Aliás, pelo que se depreende do exame dos autos ela era sabedora da existência do automóvel ao tempo da partilha, razão pela qual não há o que se falar em sonegação e, por conseqüência, vai mantida a sentença. Inteligência do artigo 669, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 2.022 do Código Civil. Prequestionamento. O Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pela parte. Pquestionamento descabido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.⁸⁶

Ainda pode ser trazida como decisão interessante o Agravo de Instrumento 07117067420178070000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo como Relatora a Desembargador Ana Catarino, da 8.^a Turma Cível, cujo recurso foi julgado em 27 de outubro de 2017.

Basicamente, discutiu-se a remoção do inventariante, ante suposta prática de sonegação de bens. *In casu*, entendeu a Relatora que não há o que se falar em sonegação de bens na hipótese em que a descrição de bens não tiver sido encerrada.

⁸⁵ JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 2094438720108190000**. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16776663/agravo-de-instrumento-ai-2094438720108190000-rj-0020943-8720108190000>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁸⁶ JUSBRASIL. **Apelação Cível 70071363790**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511764690/apelacao-civel-ac-70071363790-rs>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

Ressaltou, ainda, que se trata de uma medida excepcional e, diante disso, apenas poderá ser aplicada na hipótese em que se visualizar a deslealdade com o cargo que foi confiado ao inventariante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. REMOÇÃO INVENTARIANTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 622, CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. SONEGAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS BENS NÃO ENCERRADA.

1. É inviável o conhecimento do recurso em relação às matérias não suscitadas na petição inicial, por se tratar de inovação recursal, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição.
2. Ausente prova de abandono de bem pertencente ao espólio, não resta caracterizada a hipótese de remoção do inventariante insculpida no inciso III do art. 622 do CPC.
3. Para que a alegação de sonegação de bens sirva como fundamento para remoção do inventariante é necessário que esteja encerrada a descrição dos bens pertencentes ao espólio, nos termos do art. 621 do CPC e 1.996 do CC.
4. A remoção do inventariante é medida excepcional, devendo ser aplicada somente quando se verificar que este age de forma desidiosa, desleal e incompatível com o encargo que lhe foi confiado.
5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido.⁸⁷

Ainda, pode-se alavancar a Apelação Cível 10525120195306001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente ao julgamento na 3.^a Câmara Cível, com Relatoria de Jair Varão, julgado em 06 de fevereiro de 2014.

No caso narrado, também restou pleiteada a imposição da pena de sonegação, mas, levando-se em consideração a ausência de má-fé na ocultação, restou impossibilitada a sua aplicação no caso prático.

Diante disso, a imposição que restou instituída no caso concreto foi à sobrepilha, não havendo o que se falar, portanto, em perdas e danos, tampouco na pena de sonegação:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES - SONEGADOS - BENS DE CONHECIMENTO PRÉVIO DE TODOS OS HERDEIROS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.A ação de sonegados se presta a verificar se um dos herdeiros maliciosamente ocultou bens, incorporando-os ao seu patrimônio.
- 2.A pena imposta a quem pratica a infração de sonegar bens é a perda do direito de partilha sobre aquele bem, demonstrada a maliciosa ocultação dos bens, o que, in casu, não ocorreu.

⁸⁷ JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 07117067420178070000**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517482977/7117067420178070000-df-0711706-7420178070000>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

3. Ausente a má-fé na sonegação, impõe-se, todavia, a sobrepartilha dos bens, sem, contudo, ser devida qualquer indenização por perdas e danos, já que indemonstrados prejuízos.
4. Recurso desprovido.⁸⁸

Nota-se, assim, que a pena de sonegação será imposta no caso concreto quando restar evidente a prática do ato malicioso, elidindo-se, portanto, seu âmbito de atuação no momento em que não restar comprovada a má-fé da parte.

⁸⁸ JUSBRASIL. **Apelação Cível 10525120195306001**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119404380/apelacao-civel-ac-10525120195306001-mg>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

4 A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL – MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA COIBIR A PRÁTICA DA SONEGAÇÃO

4.1 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

É importante sintetizar, desde logo, que conforme Delgado,⁸⁹ a violência patrimonial consiste, basicamente, na retenção, bem como na subtração e, ainda, na destruição de determinada coisa que engloba o patrimônio do ofendido, incluindo-se, por exemplo, bens, direitos, além de recursos econômicos.

Diante disso, o autor Delgado⁹⁰ contempla que a violência patrimonial encontra supedâneo em três verbos, a saber: subtrair, destruir e, ainda, reter os bens que deveriam ser destinados a outrem.

Nesse diapasão, Delgado sinaliza o quanto é costumeiro observar a prática de violência patrimonial nos casos submetidos ao Poder Judiciário que albergam alguma situação familiar:

Nas demandas em curso nas varas de família, especialmente nos processos de divórcio com partilha de bens e de alimentos, são abundantes os crimes praticados contra o cônjuge virago e que passam despercebidos pelos advogados não militantes na advocacia criminal. Entre os tipos penais previstos na Lei Maria da Penha, um dos mais ocorrentes nas varas de família é a violência patrimonial contra a mulher.⁹¹

Pereira⁹² se posiciona no sentido de que a violência patrimonial se mostra uma prática constante no âmbito das relações familiares, especialmente através da sonegação de bens, em que se deixa de repassar a mulher, principalmente, os frutos de bens que teriam que ser devolvidos a outro. Ainda, menciona o autor que a violência patrimonial vem passando manifestamente despercebida no âmbito do direito familiar.

⁸⁹ DELGADO, Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

⁹⁰ DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**, p. 1.053.

⁹¹ DELGADO, Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

⁹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Violência patrimonial tem passado despercebida no Direito das Famílias**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-06/processo-familiar-violencia-patrimonial-passado-despercebida-direito>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

Nesse passo, Delgado enfatiza que “[...] é corriqueiro que o cônjuge na posse dos bens amealhados durante o casamento pelo esforço comum e, por isso mesmo, reconhecidamente bens comuns partilháveis, sonegue ao meeiro a sua parte dos frutos [...]”.⁹³

Diante disso, não há dúvidas de que a violência patrimonial pode facilmente ser efetivada no caso concreto, com vistas a sonegar bens que até então pertenciam aos demais membros do contexto familiar.

Nesse passo, com vistas a proporcionar ao leitor de que forma a violência patrimonial pode ser efetivada no caso concreto, pontua-se que se encontra anexado neste trabalho acadêmico algumas situações que foram relatadas a esta autora, em que se mostra possível observar com densidade a questão da violência patrimonial em casos concretos em virtude da sonegação de bens.

4.2 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

4.2.1 A correlação do Direito com a Psicologia

Induvidosamente, a Psicologia entra em cena juntamente com o Direito quando se visualiza na prática a presença da Psicologia Jurídica, que, de acordo com a autora Silva, torna-se presente na hipótese que o profissional passa a exercer a sua profissão de maneira correlacionada com o Direito, especialmente pelo fato de trazer ao processado a realidade psicológica em que se encontra a parte envolvida, veja-se:

Psicologia Jurídica surge nesse contexto, em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do juiz (que irá exercer a função julgadora), assessorando em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos uma realidade psicológica dos agentes envolvidos que ultrapassa a literalidade da lei, e que de outra forma não chegaria ao conhecimento do julgador por se tratar de um trabalho que vai além da mera exposição dos fatos; trata-se de uma análise aprofundada do contexto em que essas pessoas que acorreram ao Judiciário (agentes) estão inseridas. Essa análise inclui aspectos conscientes e inconscientes, verbais e não-verbais, autênticos e não-autênticos, individualizados e grupais, que mobilizam os indivíduos às condutas humanas.⁹⁴

⁹³ DELGADO, Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

⁹⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica, uma ciência em expansão**, p. 6.

Nesse passo, Maciel, Brasil e Bastos⁹⁵ contemplam que a Psicologia Jurídica resta traduzida em um campo de investigação psicológica que se mostra mais especializada, na medida em que a sua finalidade precípua é proceder de maneira a estudar de maneira mais pormenorizada o comportamento advindo de determinado ator jurídico, englobando-se, assim, o Direito, bem como a Justiça e a Legislação.

Consoante entendimento consubstanciado por Trindade, "[...] a psicologia jurídica é a psicologia que ajuda o direito a atingir seus fins. Sendo assim, a psicologia jurídica tem se mantido fundamentalmente como uma psicologia para o direito".⁹⁶

Portanto, não há dúvidas de que a psicologia jurídica contribui para que o direito possa atingir as suas finalidades precípua, versando, portanto, em uma psicologia para o direito.

Ainda, sintetiza o aludido autor⁹⁷ que ambas as ciências se encontram correlacionadas com vistas a mais bem instituir a justiça no caso concreto e, assim, o Direito possa atingir as suas finalidades precípua, pois, analisando-se o comportamento humano dentro de determinada demanda, mostra-se mais fácil verificar a forma de como se deve proceder.

Ademais, Rocha também traz seu entendimento acerca da Psicologia Jurídica:

A psicologia jurídica deve-se restringir aos conteúdos psicológicos da norma, sem procurar explicar se é ou não justa, nem pretender argumentar sobre seus fins, pois não cabe ao campo de atuação do psicólogo estes questionamentos. Entretanto, não deve ser impedida de proporcionar informações que colateralmente, podem ser interpretadas pelos juristas como uma amostra de disfuncionalidade de certos objetivos. A psicologia jurídica constitui-se de um campo de investigação psicológico especializado, cuja finalidade é o estudo do comportamento dos atores jurídicos no âmbito do Direito, da Lei e da Justiça.⁹⁸

Portanto, conclui-se consoante entendimento abordado por Spadoni⁹⁹ que a Psicologia e o Direito são ciências que caminham de maneira paralela, pois, por um

⁹⁵ MACIEL, Saily Karolin; BRASIL, Vanderlei; BASTOS, Viviane. **Psicologia jurídica**, p. 23.

⁹⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**, p. 79.

⁹⁷ TRINDADE, Jorge. *Idem*, p. 79.

⁹⁸ ROCHA, Silvia. **A história da psicologia jurídica - um breve resumo**. Disponível em: <<http://mosaicodapsicologia.blogspot.com.br/2007/12/histria-da-psicologia-jurdica-um-breve.html>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁹⁹ SPADONI, Lila. **Psicologia realmente aplicada ao direito**, p. 29.

lado, a Psicologia atua com o intuito de analisar as condutas humanas, cabendo ao Direito efetuar um controle sobre as mesmas.

4.2.2 A importância da atuação do psicólogo no campo das sucessões

É importante ressaltar, desde logo, que o direito sucessório envolve um apanhado de sentimentos muitos grandes, como, por exemplo, por um lado, a dor da perda e, do outro, a ambição. Diante disso, com vistas a ver o seu patrimônio ainda maior, imbuídos por um sentimento egoísta, muitos acabam prejudicando aquele que se mostra manifestamente sensível neste momento crítico.

Nesse passo, salienta-se que o profissional inserido na área da psicologia tende a promover um estudo científico acerca do comportamento, bem como dos processos mentais do indivíduo.

De acordo com Trindade,¹⁰⁰ os aspectos comportamentais estão vinculados às ações do ser humano, ao passo que os procedimentos mentais se encontram atrelados as experiências internas, como, por exemplo, os sentimentos e a afetividade.

Nesse diapasão, Bock, Furtado e Teixeira¹⁰¹ ensinam que o objeto concernente à psicologia diz respeito ao comportamento humano e, diante disso, nada mais plausível que o psicólogo, que possui papel tão importante na vida dos envolvidos, atue de maneira a tratar destes sentimentos emotivos, de modo que tal não respingue de maneira negativa no inventário, ensejando a denominada sonegação de bens.

Diante disso, o autor Ferreira¹⁰² traduz que o profissional da psicologia irá trabalhar na área comportamental do ser humano, especialmente a parte que toca as suas estruturas psíquicas, de modo a melhor situar a condição em que se encontra o indivíduo.

De acordo com o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, o Psicólogo, para melhor desempenhar as suas funções, não deve possuir qualquer vínculo com aquela pessoa que será atendida:

¹⁰⁰ TRINDADE, Jorge. Op. cit., p. 25.

¹⁰¹ BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia**, p. 147.

¹⁰² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**, p. 201.

Ainda que se possa considerar a conduta ética num sentido mais amplo, há especificidades nessa conduta nas profissões.

Então, por exemplo, do ponto de vista legal do Direito, pode-se considerar que os Assistentes Técnicos não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. No entanto, do ponto de vista da Psicologia, o psicólogo não deve ter vínculo com a pessoa atendida, na medida em que acaba por interferir nos objetivos do trabalho, não podendo por exemplo, atender parentes.¹⁰³

Diante disso, considerando que o psicólogo tende a analisar os estudos comportamentais, bem como os aspectos mentais daqueles que estão envolvidos em alguma situação delicada, não há dúvidas de que a sua interferência no campo sucessório tende a trazer diversos benefícios para os envolvidos, especialmente para os que se encontram mais abalados, pois, levando-se em consideração que muitas vezes o que se está em jogo é valores altamente vultosos, a parte que se encontra emocionalmente abalada pode sofrer grandes prejuízos.

Ademais, o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo ressaltou que através do Comunicado 1, de 2008, ponderou-se a necessidade de haver um profissional mais adequado, especialmente mediante o aprimoramento na atuação dos psicólogos:

Nesta direção, o Comunicado n.º 1/2008 do Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerou a necessidade de se estabelecer parâmetros de atendimento no âmbito das questões de família, visando qualificar o exercício profissional e oferecer uma melhor prestação de serviços aos usuários da Justiça. Deste modo, a recomendação elaborada pelo GT do CRP-06, tornou-se uma diretriz de trabalho, cuja finalidade é:

... aprimorar a atuação dos Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários nas Varas da Família e Sucessões, favorecendo a comunicação e uma relação de cooperação entre estas categorias profissionais e demais operadores do Direito.¹⁰⁴

Um aspecto importante diz respeito ao planejamento de herança como forma de se evitar os conflitos familiares, que se institui, de acordo com Bacellar, mais especificamente através da doação ou do testamento, ainda que nesta última hipótese não reste dispensado à confecção do inventário.

Entretanto, frise-se, novamente, da importância do psicólogo, eis que, conforme salientado pelo sítio eletrônico Direito Familiar, “[...] ao passar por um momento de conflito familiar, é extremamente importante o auxílio dos profissionais

¹⁰³ CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicólogo Judiciário nas Questões de Família**, p. 38.

¹⁰⁴ CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. *Ibidem*, p. 29.

da área da Psicologia, para que o problema seja tratado desde a sua origem, da melhor maneira possível”.¹⁰⁵

Assim sendo, caberá ao psicólogo analisar a situação desde o início, para que, assim, possa ajudar de maneira eficaz os envolvidos que não conseguem, por si só, entender o que realmente está acontecendo na situação.

O que se nota é que não há uma pesquisa tão detida acerca da atuação dos psicólogos no âmbito dos direitos sucessórios, mas, em contrapartida, levando-se em consideração todos os sentimentos que são juntados no momento em que uma pessoa falece, é evidente que a atuação do profissional acaba se tornando necessária.

4.3 O LAVANTAMENTO DE BENS DEIXADOS PELO *DE CUJUS*

Induvidosamente, a pesquisa nos órgãos competentes com a finalidade de viabilizar o levantamento dos bens que tenham sido deixados pelo *de cujus*, principalmente através da retirada de certidões, bem como se o mesmo deixou escrito algum testamento, mostra-se de suma relevância para obstar a prática da sonegação.

Mais especificamente quando se tratar de inventário extrajudicial há vasta gama de documentos que se mostram imprescindíveis para o ingresso do processo administrativo, que, de acordo com Rodolfo,¹⁰⁶ são os seguintes:

a) Certidão de Negativa de Testamento: podendo ser retirada através do sítio eletrônico “Busca Testamento”, de modo a viabilizar a existência ou não de um testamento e, assim, impedir que pessoas que tenham sido contempladas na herança sejam preteridas;

b) Certidão Negativa da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: pode ser retirada via internet, através de seus respectivos sítios eletrônicos, de modo a averiguar a existência de eventual débito do autor da herança;

¹⁰⁵ DIREITO FAMILIAR. **Direito de Família e Psicologia**: a busca de direitos ou a judicialização da vida? Disponível em: <<http://direitofamiliar.com.br/direito-de-familia-e-psicologia-busca-de-direitos-ou-judicializacao-da-vida/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

¹⁰⁶ RODOLFO, Sara. **Lista de documentos necessários no inventário extrajudicial**. Disponível em: <<https://saraRodolfo1.jusbrasil.com.br/artigos/433222750/lista-de-documentos-necessarios-no-inventario-extrajudicial>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

- c) Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento: ambas devem ser atualizadas, com vistas a verificar qual era o atual estado civil do *de cujus*;
- d) Certidão de Matrícula de Imóveis: também deve ser atualizada, com vistas a analisar quais foram os bens imóveis deixados pelo falecido;
- e) Certidão de Valor Venal: com a finalidade de visualizar o valor atinente aos imóveis que serão objeto de inventário;
- f) Certidão Atualizada de Negativa de IPTU: tem o escopo de verificar eventual débito deixado pelo imóvel;
- g) Declaração de Quitação de Débitos Condominiais: é realizado pelo Síndico, com a finalidade de verificar se o falecido deixou alguma dívida a título condominial;
- h) Certidão de Casamento Atualizada dos herdeiros: quando se tratar de casamento realizado por meio da comunhão universal de bens ou de separação total, o pacto antenupcial também será necessário;
- i) Extrato bancário do período de falecimento: com a finalidade de analisar os montantes que foram deixados pelo falecido;
- j) Documento do veículo: com o desiderato de verificar qual é o valor do automóvel, se há parcelas a serem quitadas e, inclusive, se há dívidas;
- k) Espelho do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: com vistas a analisar o montante que foi deixado pelo *de cujus*;
- l) Certidão de óbito e RG do falecido;
- m) CPG e RG de todos os herdeiros;
- n) Certidão de Nascimento: na hipótese de herdeiro solteiro, devendo ser atualizada;
- o) Certidão de óbito de herdeiro que já tenha falecido: também deve ser atualizada;
- p) Certidão de Casamento de herdeiro falecido: da mesma forma deve estar atualizada;
- q) Imóvel Rural: deve ser trazida declaração atual, com vistas a verificar a existência de eventual bem;
- r) Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural: tem a finalidade de analisar a existência de determinado débito rural;
- s) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural: de igual forma serve para a análise de existência de bens; e

t) Certidão da Junta Comercial: a sociedade empresarial pertencente ao falecido também deve se encontrar arrolada no inventário.

Mais especificamente sobre a questão da existência ou não de disposições testamentárias, explana o autor Cruz¹⁰⁷ que quando se trata de uma ação judicial de inventário, mostrava-se comum o fato dos herdeiros apenas mencionarem que não foi deixado qualquer testamento e, quando a hipótese versava sobre inventário extrajudicial, que se efetiva em Cartório, havia mera declaração na escritura de que não há disposições testamentárias, razão pela qual não se comportava qualquer produção de prova neste sentido.

Cruz¹⁰⁸ ainda ressalta que foram implementadas em algumas localidades a comprovação de inexistência de testamento, como ocorre, por exemplo, no Rio Grande do Sul e em São Paulo, mas, todavia, nos demais Estados prescindia, o que acarretava insegurança no caso concreto, seja porque os herdeiros sequer sabiam da existência de um testamento, seja pelo fato de haver a omissão deliberada, de modo que aquele que foi contemplado não seja alcançado pelos bens que foram deixados e a ele atribuídos.

Nesse passo, com a finalidade de sanar essa controvérsia, o Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente em meados de 2016, determinou que para as duas hipóteses de inventários deve ser retirada certidão de inexistência de testamento, através do Registro Central de Testamento *On-Line*, conforme salienta Cruz:

Para evitar que situações como essas pudessem acontecer, o Conselho Nacional de Justiça resolveu o problema recentemente (14/07/2016), determinando que tanto os juízes (inventário judicial) quanto os tabeliães (inventário em cartório) deverão obter uma certidão de inexistência de testamento, acessando um sistema nacional *online* de cadastro de testamentos, o RCTO (Registro Central de Testamentos *On-Line*).¹⁰⁹

Assim sendo, tomando-se maior cautela no caso concreto, mediante a análise detida de toda a documentação necessária para se efetuar o inventário,

¹⁰⁷ CRUZ, Paulo Henrique Brunetti. **Inventário**: como saber se o falecido deixou testamento? Disponível em: <<https://brunetti.jusbrasil.com.br/artigos/368119005/inventario-como-saber-se-o-falecido-deixou-testamento>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

¹⁰⁸ CRUZ, Paulo Henrique Brunetti. **Inventário**: como saber se o falecido deixou testamento? Disponível em: <<https://brunetti.jusbrasil.com.br/artigos/368119005/inventario-como-saber-se-o-falecido-deixou-testamento>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

¹⁰⁹ CRUZ, Paulo Henrique Brunetti. **Inventário**: como saber se o falecido deixou testamento? Disponível em: <<https://brunetti.jusbrasil.com.br/artigos/368119005/inventario-como-saber-se-o-falecido-deixou-testamento>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

verifica-se uma forma hábil de se obstar a sonegação no caso concreto, pois, diante desta robusta documentação, mostra-se possível verificar todos os bens que foram deixados pelo falecido e, diante disso, torna-se mais dificultoso o agente praticar algum ato que tende a preterir os demais herdeiros, que, por se mostrarem mais vulneráveis diante da situação ocorrida, acaba não analisando de maneira mais detida todo o acervo de bens que efetivamente foi deixado.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, é possível visualizar que muitas famílias se encontram destituídas de qualquer qualidade afetiva, pois, como é notório, verifica-se de maneira constante a prática de traições, violências e até mesmo a morte, dentro de um ambiente no qual o indivíduo deveria encontrar proteção e carinho.

De igual forma, o rompimento dos vínculos familiares também pode se instituir diante da morte de um de seus integrantes, ocasião em que começa manifesta guerra sucessória, posto que um de seus integrantes, imbuído pela ganância, requer o patrimônio todo para si, sem observar os regramentos contidos na Lei de Regência.

É nessa perspectiva que pode ser instaurado o instituto da sonegação, que, basicamente, consiste na ocultação de determinados bens que tinham que ser objeto de inventário, mas, não foi, o que acaba acarretando sérios prejuízos na legítima dos demais herdeiros.

Mas, não apenas os bens, pois, na prática, é possível visualizar até mesmo a ocultação de *pro labore*, ou o desempenho experimentado por um escritório de advocacia, no qual a pessoa não demonstra o seu real retorno, mencionando apenas que se encontra suportando grave crise econômica.

Induvidosamente, tal ocorre muitas vezes pelo fato de que o indivíduo, imbuído por um sentimento eminentemente patrimonialista, aproveita-se da situação e acaba apanhando para si bens que deveriam ter sido dispostos no inventário ou na colação.

Nesse passo, é aí que entra a figura do profissional da psicologia, eis que denota ser uma pessoa indispensável para acompanhar aqueles que se encontram em um momento delicado, mas que precisam confeccionar o inventário, de modo que ninguém possa sair prejudicado.

No decorrer da realização deste estudo acadêmico, mostrou-se difícil se respaldar em outros estudos que demonstrem a atuação do psicólogo no âmbito das sucessões, mas, em que pese essa carência, a sua incidência vem se tornando cada vez mais precisa na prática, pois, por um lado, há todo o abalo emocional de um dos envolvidos, sem se olvidar da confiança empregada na outra parte, que, por sua vez, está amparado apenas em sua ganância.

Portanto, considerando que os psicólogos desenvolvem suas funções com vistas a analisar o comportamento humano, além dos aspectos mentais do indivíduo, nada mais plausível que este se mostre atuante no momento que se instaurar o direito sucessório, especialmente quando se tratar de herança que envolva um montante altamente significativo.

Obviamente, trará grandes benefícios para os envolvidos, pois melhor entenderão o que está ocorrendo naquele momento, elidindo-se que os aspectos emocionais possam atrapalhar no momento em que ocorrer o inventário, inibindo-se, assim, a prática da sonegação.

Além disso, outro aspecto importante é o levantamento detalhado dos bens que foram deixados pelo falecido, especialmente mediante a expedição de certidões de imóveis, veículos e, ainda, na Junta Comercial, de modo a verificar se há empresas constituídas no nome do *de cujus*, viabilizando, inclusive, a análise do desenvolvimento da atividade.

Em contrapartida, em que pese o vasto acervo legal que pode se valer o prejudicado para que não subsista a sonegação de bens, é possível verificar que na prática esta situação não é tão simples assim, conforme é possível observar nas declarações constantes no anexo deste trabalho acadêmico, em que se visualiza que a maioria daqueles que são prejudicados pela sonegação estão na maioria das ocasiões abrindo mão da parte que lhe cabe da herança, visto desconhecer o recurso da sobrepartilha e, principalmente, para evitar conflitos familiares, que poderiam não ocorrer caso houvesse maior interação destas pessoas com o texto legal, que garante os direitos de cada herdeiro.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Rogério. **Planejamento da herança evita conflitos familiares**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiR5NySlcnZAhWEoFMKHf1fBmMQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.recivil.com.br%2Fpreciviladm%2Fmodulos%2Fartigos%2Fdocumentos%2FPlanejamento%2520da%2520heran%25C3%25A7a%2520evita%2520conflitos%2520familiares.pdf&usq=AOvVaw2UkaoGyrzyBWd4a1J09UTI>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BERALDO, Leonardo de Faria. **O Termo Inicial da Prescrição da Ação de Sonegados e Algumas Questões Práticas de Ordem Processual e Material**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 190-235, abr-jun. 2012.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRAZ, Renan Palhares Torreão. **Reflexão acerca da sobrepartilha à luz da celeridade processual**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244272,71043-Reflexao+acerca+da+sobrepartilha+a+luz+da+celeridade+processual>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **Psicólogo Judiciário nas Questões de Família**. São Paulo: CRPSP, 2010.

CRUZ, Paulo Henrique Brunetti. **Inventário: como saber se o falecido deixou testamento?** Disponível em: <<https://brunetti.jusbrasil.com.br/artigos/368119005/inventario-como-saber-se-o-falecido-deixou-testamento>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

DELGADO, Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Ano 2 (2016), nº 2, 1047-1072.

DIREITO FAMILIAR. **Direito de Família e Psicologia: a busca de direitos ou a judicialização da vida?** Disponível em: <<http://direitofamiliar.com.br/direito-de-familia-e-psicologia-busca-de-direitos-ou-judicializacao-da-vida/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 2094438720108190000**. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16776663/agravo-de-instrumento-ai-209438720108190000-rj-0020943-8720108190000>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. **Agravo de Instrumento 07117067420178070000**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517482977/7117067420178070000-df-0711706-7420178070000>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. **Apelação Cível 70045534963**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21175106/apelacao-civel-ac-70045534963-rs-tjrs>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. **Apelação Cível 10525120195306001**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119404380/apelacao-civel-ac-10525120195306001-mg>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. **Apelação Cível 70071363790**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511764690/apelacao-civel-ac-70071363790-rs>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACIEL, Saily Karolin; BRASIL, Vanderlei; BASTOS, Viviane. **Psicologia jurídica**. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.

MARQUES, Guilherme Paulo. **Sonegados**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=5181>. Acesso em: 28 fev. 2018.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventários e Partilha**. 23. ed. São Paulo: Leud, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Violência patrimonial tem passado despercebida no Direito das Famílias**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-06/processo-familiar-violencia-patrimonial-passado-despercebida-direito>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Pena de Sonegados do Direito Sucessório: Comentários Inaugurais**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pena-de-sonegados-no-direito-sucess%C3%B3rio-coment%C3%A1rios-inaugurais>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

ROCHA, Silvia. **A história da psicologia jurídica - um breve resumo**. Disponível em: <<http://mosaicodapsicologia.blogspot.com.br/2007/12/histria-da-psicologia-jurdica-um-breve.html>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

RODOLFO, Sara. **Lista de documentos necessários no inventário extrajudicial**. Disponível em: <<https://sararodolfo1.jusbrasil.com.br/artigos/433222750/lista-de-documentos-necessarios-no-inventario-extrajudicial>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica, uma ciência em expansão**. *Psique Especial Ciência & Vida*, São Paulo, I, n. 5, p. 6-7, 2007.

SPADONI, Lila. **Psicologia realmente aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Da pena de sonegados na sucessão**. Algumas anotações frente ao novo CPC. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI261044,41046-Da+pena+de+sonegados+na+sucessao+Algumas+anotacoes+frente+ao+novo+CPC>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnoldo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXO

O intuito desta breve pesquisa de campo foi demonstrar que a Sonegação no Direito Sucessório atinge a legítima independentemente do seu nível intelectual e/ou social, sexo, idade, grau de parentesco ou do montante do seu patrimônio.

Vivemos em um mundo no qual existe um número imensurável de pessoas desinformadas, que são altamente prejudicadas por membros da família ou “terceiros de confiança” nomeados inventariantes.

As informações abaixo foram colhidas através de pesquisa informal, uma vez que poucas são as pessoas que se propõe a falar sobre o assunto alegando lhes trazer um sentimento misto de tristeza e decepção.

1) Status: Meeira

Idade: 59 anos

Sexo: Feminino

Estado Civil: Viúva

Profissão: Do lar

Nível de Escolaridade: Ensino Médio Incompleto

Montante aproximado dos bens declarados e ocultos: R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)

Número de herdeiros: 03

Tipo de bens sonogados: Precatórios, Cotas Empresariais e automóvel

Inventariante: Filho mais velho da Entrevistada

Local da abertura do Inventário: São Paulo - SP

Tempo de duração do inventário: 03 meses

Outras Declarações feitas pela entrevistada:

A entrevistada declara que por muitos anos sofreu maus tratos por parte do de cujus e que constantemente era socorrida pelo filho inventariante no qual confiava plenamente.

Na sequência da entrevista, declarou que o filho inventariante, alegou na ocasião da abertura do Inventário, que o escritório de Advocacia de propriedade da

família, estava falido e se propôs a ficar com o escritório sem declarar no inventário para poupar a mãe e os irmãos de situações desagradáveis as quais ele teria condições de administrar sozinho.

A entrevistada informou ainda que juntamente com seus outros 2 filhos assinou um documento abrindo mão de parte de suas cotas parte sobre precatórios que o escritório teria na sua carteira de recebíveis, em prol de saldar as dívidas contraídas pelo de cujus.

Neste período entre a espera pela liberação dos créditos dos Precatórios, a entrevistada informa que emprestou ao longo de 2 anos ao filho Inventariante, o montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). O inventariante se propôs a devolver o empréstimo tão logo recebesse os créditos oriundos de Precatórios.

A entrevistada declara também que neste período acabou ficando desprovida de recursos em espécie e que o inventariante se propôs a pagar suas despesas, quitando mensalmente a fatura do cartão de crédito por ela usado.

O conflito familiar segundo a entrevistada se agravou quando seu crédito foi cortado por falta de pagamento. O Inventariante por exigência da entrevistada parcelou a dívida do cartão retomando o crédito em outra operadora. O parcelamento do cartão onerou o débito em 60% em relação à dívida original. A entrevistada que teve uma situação econômica de regalias, passou a ter que economizar até em coisas básicas em prol da sua sobrevivência.

Neste período de 02 anos a entrevistada também tomou conhecimento que o de cujus deixara em vida um automóvel Lamborguini ano 2008 para o inventariante. O automóvel também foi sonogado na abertura do inventário.

A entrevistada declara que em 2017 o filho Inventariante recebeu parte dos precatórios, repassou as 3 partes que se comprometeu, porém negou-se a pagar os R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos reais) emprestados, alegando que a mãe não teria condições de administrar o valor que um dia esteve em sua posse. Propôs para a entrevistada a compra de uma franquia para que a ela pudesse trabalhar e gerar renda para garantir o seu futuro.

O inventariante no intuito de diminuir sua dívida com a mãe, preparou um relatório constando valores a serem descontados do montante emprestado, incluindo todos os juros e correções sobre as dívidas não pagas por ele quando estava de posse do dinheiro emprestado.

No final do ano de 2017, a entrevistada tomou conhecimento que o inventariante adquiriu uma casa em Miami, alegando que era o grande sonho do seu pai, encerrou as atividades do escritório e mudou-se. Na ocasião o inventariante assumiu novamente o compromisso de manter financeiramente a entrevistada e deu à ela a opção de levá-la com ele para Miami.

A entrevistada encerra as declarações informando que não conhecia o recurso da sobrepartilha e que mesmo ciente dos seus direitos, irá manter as coisas como estão para evitar melindres na relação familiar por amor ao filho e aos netos.

2) Status: Herdeiro (pai falecido)

Idade: 36 anos

Estado Civil: Divorciado

Sexo: Masculino

Nível de Escolaridade: Ensino Superior Completo

Profissão: Professor

Número de herdeiros: 05

Montante aproximado dos bens declarados e ocultos: R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais)

Tipo de bens sonogados: Imóvel + frutos de bens explorados comercialmente

Inventariante: Irmão mais velho

Local de Abertura do Inventário: Rio Negrinho - SC

Tempo de duração do inventário: Não tem conhecimento porque na época era menor de idade e não tinha capacidade civil e intelectual para interagir.

Outras declarações feitas pelo entrevistado:

Segundo o entrevistado, seu pai faleceu quando ele tinha 15 anos de idade. Ele se recorda que assinou um documento na ocasião, dando aceite no recebimento de uma casa que até hoje está em usos e frutos da sua madrinha. O imóvel é modesto e está localizado em bairro distante dos demais imóveis da família, que estão localizados no centro da cidade em que mora (Rio Negrinho – SC).

Declarou ainda, que parte destes imóveis estão locados para empresas e para particulares, mas que ele nunca recebeu os frutos gerados pela exploração comercial destes bens.

Declara também que a sua renda é ínfima diante de suas despesas básicas pessoais e das despesas assumidas com a sua única filha de 05 anos da qual ele tem a guarda provisória.

Encerra a entrevista declarando que não tinha até então o conhecimento do recurso da sobrepartilha e que atualmente não possui recursos financeiros para demandar contra os irmãos que foram privilegiados na partilha da herança do seu pai.

3) Status: Herdeira (Pais falecidos)

Profissão: Estudante

Estado Civil: Casada

Sexo: Feminino

Idade: 32 anos

Nível de Escolaridade: Curso Superior Incompleto

Número de Herdeiros: 03

Montante aproximado dos bens declarados e ocultos: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)

Tipo de bens sonogados: Frutos de bens imóveis

Inventariante: Irmão mais velho

Local de abertura do Inventário: Curitiba - PR

Tempo de duração do Inventário: Não participou do processo. Não soube precisar.

Outras Declarações feitas pela Entrevistada:

A entrevistada não tinha conhecimento até então da possibilidade de ingressar com a ação de sobrepartilha. Casou-se com pessoa de situação financeira estabilizada e não quer se indispor com os irmãos que estão cumprindo rigorosamente com o combinado de pagar os seus estudos até hoje.

Não se propôs a fazer outras declarações sobre a sonogação de bens.

4) Status: Herdeiro (Pais falecidos)

Idade: 84 anos

Estado Civil: Casado

Sexo: Masculino

Nível de Escolaridade: Ensino Fundamental

Profissão: Securitário Aposentado

Montante aproximado dos bens declarados e ocultos: R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)

Número de Herdeiros: 03

Tipo de bens sonegados: Valores aplicados em Caderneta de Poupança e parte do imóvel de família que pertencia à mãe quando do falecimento do pai.

Inventariante: O irmão mais novo

Local de abertura do Inventário: Curitiba - PR

Tempo de duração do inventário: 02 meses

Outras Declarações do Entrevistado:

O entrevistado declara que na ocasião do falecimento do seu pai, seu irmão mais novo avalia a casa da família de comum acordo com os demais (irmãos e mãe) e compra formalmente a parte dos irmãos se propondo a pagar a mãe posteriormente e cuidar dela até o final da vida. Na ocasião por falta de conhecimento, o imóvel foi dividido em partes iguais, desconsiderando a cota parte real da mãe do entrevistado.

No decorrer da entrevista foi declarado que a meeira, tinha o montante de R\$ 40.000,00 aplicados em caderneta de poupança que ficou sob a administração do inventariante.

O entrevistado declara que o irmão inventariante jamais prestou contas das finanças e nem do pagamento da parte da casa que ficou de fazer posteriormente para sua mãe.

Informa ainda o entrevistado, que a mãe recebia uma aposentadoria deixada pelo esposo falecido, em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que permitia a ela manter intactas as suas economias na caderneta de poupança.

Na ocasião do falecimento da mãe, os herdeiros foram informados pelo irmão que cuidara dela até então, que havia feito a transferência do saldo da Caderneta de Poupança da sua mãe para a sua conta pessoal alegando ter aplicado grande parte nas necessidades diversas da mãe e restando apenas o suficiente para cobrir despesas de funeral.

O entrevistado informa que na época ele e o irmão mais velho, gozavam de situação financeira equilibrada e abriram mão de investigar o real destino dado aos valores constantes nos extratos de caderneta de poupança e do valor equivalente a parte da casa que cabia à mãe pela ocasião da morte do seu pai.

Encerra a entrevista informando que não tinha conhecimento do recurso da ação de sobrepartilha e que na época sabia que estava sendo lesado pelo inventariante, mas abriu mão de buscar qualquer que fosse o seu direito em prol de evitar conflito familiar em momento de grande dor pela perda da mãe.